



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1891409 - MG (2020/0213578-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE - EM LIQUIDAÇÃO**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - LIQUIDANTE - MG077539**  
**ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541**  
**RECORRIDO** : **MARIA DIAS SOARES**  
**RECORRIDO** : **JOAQUIM DOMINGOS SOARES**  
**ADVOGADOS** : **ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA - MG134615**  
**JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO - MG139758**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença de improcedência em ação de reintegração ao plano de saúde e de indenização por danos morais e materiais após rescisão unilateral pela operadora.
2. A Corte estadual concluiu pela nulidade da notificação da rescisão, realizada em endereço diverso do constante do contrato e recebida por terceiro estranho à relação contratual, e determinou a reintegração das partes ao plano de saúde.
3. Decidiu-se pela devolução dos valores pagos indevidamente, com juros de 1% ao mês, bem como pela indenização por danos morais decorrentes da exclusão indevida do plano.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem a devida notificação ao consumidor é válida e se gera direito à reintegração e à indenização por danos morais e materiais; e (ii) definir o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia ao consumidor, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

6. A notificação realizada em endereço diverso não atende aos requisitos legais, tornando a rescisão nula e justificando a reintegração ao plano.

7. A indenização por danos morais é devida, pois houve a exclusão indevida do plano de saúde.

8. O termo inicial dos juros de mora nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual é a data da citação, conforme entendimento do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

*Tese de julgamento:* "1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sem notificação válida é nula, justificando a reintegração do beneficiário. 2. A indenização por danos morais é devida em caso de exclusão indevida do plano de saúde. 3. Os juros de mora em indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual incidem a partir da data da citação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; Código Civil, arts. 186, 188, 927, 405 e 407.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1891409 - MG (2020/0213578-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE - EM LIQUIDAÇÃO**  
**ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - LIQUIDANTE - MG077539**  
**ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541**  
**RECORRIDO : MARIA DIAS SOARES**  
**RECORRIDO : JOAQUIM DOMINGOS SOARES**  
**ADVOGADOS : ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA - MG134615**  
**JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO - MG139758**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença de improcedência em ação de reintegração ao plano de saúde e de indenização por danos morais e materiais após rescisão unilateral pela operadora.
2. A Corte estadual concluiu pela nulidade da notificação da rescisão, realizada em endereço diverso do constante do contrato e recebida por terceiro estranho à relação contratual, e determinou a reintegração das partes ao plano de saúde.
3. Decidiu-se pela devolução dos valores pagos indevidamente, com juros de 1% ao mês, bem como pela indenização por danos morais decorrentes da exclusão indevida do plano.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem a devida notificação ao consumidor é válida e se gera direito à reintegração e à indenização por danos morais e materiais; e (ii) definir o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual.

## III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia ao consumidor, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

6. A notificação realizada em endereço diverso não atende aos requisitos legais, tornando a rescisão nula e justificando a reintegração ao plano.

7. A indenização por danos morais é devida, pois houve a exclusão indevida do plano de saúde.

8. O termo inicial dos juros de mora nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual é a data da citação, conforme entendimento do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

*Tese de julgamento:* "1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sem notificação válida é nula, justificando a reintegração do beneficiário. 2. A indenização por danos morais é devida em caso de exclusão indevida do plano de saúde. 3. Os juros de mora em indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual incidem a partir da data da citação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; Código Civil, arts. 186, 188, 927, 405 e 407.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação de reintegração de plano de saúde c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl.257 ):

PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO DO CONTRATO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - INOCORRÊNCIA - INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NÃO NOTIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. A operadora de plano de saúde somente pode rescindir o contrato em caso de inadimplência do segurado caso haja a prévia constituição em mora, através de notificação pessoal do consumidor. - (Vv) APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAUDE - RESCISAO DO CONTRATO - INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS. A operadora de plano de saúde pode rescindir o contrato em caso de inadimplência do segurado, caracterizada pelo não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, pois, de acordo com os documentos que constam dos autos, procedeu à devida notificação, alertando os recorridos quanto à necessidade de realização do pagamento tempestivo da mensalidade; além disso, a inadimplência dos réus foi confessada e reconhecida por eles, que tiveram a chance de regularizar o pagamento do contrato.

Ressalta que consta nos votos divergentes que a pessoa que recebeu a notificação residia no mesmo domicílio e possui o mesmo sobrenome dos autores.

Argumenta que não há na lei previsão expressa acerca da necessidade de que a notificação do consumidor seja obrigatoriamente pessoal, sendo suficiente o envio ao endereço de cobrança informado pelo consumidor, mediante aviso de recebimento (AR).

Alega também ofensa aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, porquanto a condenação por danos morais não foi fundamentada em suposta ilegalidade da rescisão/notificação, mas no cancelamento do plano de saúde contratado e "devidamente adimplido", o que não condiz com o caso.

Afirma que, na data do cancelamento do contrato, as mensalidades não estavam pagas, além de não ter sido demonstrado que isso causou aborrecimento ou preocupação aos recorridos, razão pela qual não cabe a indenização por danos morais.

Argumenta ainda que houve afronta aos arts. 405 e 407 do CC, pois foi condenada tanto a danos materiais quanto a danos morais. Sustenta que os juros aplicados sobre o valor fixado por danos materiais incidiram a partir da data em que foi gasto o valor para pagamento de consulta particular pela falta da cobertura do plano de saúde e, no tocante aos danos morais, a partir da data da exclusão dos recorridos do plano de saúde.

Aduz que, quanto aos danos materiais, os juros devem incidir apenas a partir da citação.

Requer o provimento do recurso para que se exclua a condenação por danos materiais e morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 312-326.

Admitido o apelo extremo (fls. 328-331), os autos ascenderam ao

Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação em que os autores pretendem a reintegração ao plano de saúde após rescisão unilateral por parte da operadora do plano de saúde, bem como a condenação por danos materiais e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Corte estadual reformou a sentença, considerando nula a notificação realizada em endereço diverso do que consta do contrato e recebida por terceiro que não integra a relação contratual.

Reconheceu que o prazo para notificação das partes exauriu-se, não podendo os contratantes ser excluídos do plano, razão pela qual devem ser reintegrados.

Quanto aos danos materiais, afirmou que os beneficiários tiveram de despendar valor sem ter havido notificação, bem como que estavam em dia com a obrigação pecuniária, de modo que o valor deveria ser devolvido com juros de 1% ao mês, corrigido desde a data do desembolso.

Assim, concluiu ser devida a indenização por danos morais ante o ilícito cometido pela operadora do plano ao excluir os beneficiários do plano de saúde, que estava devidamente adimplido.

### **I - Rescisão unilateral**

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/98)" (AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).

3. O Tribunal de origem consignou que a notificação da rescisão contratual foi recebida por terceiro estranho à lide, não sendo cumpridos, pois, os requisitos legais para a rescisão contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde, que deixou sem cobertura a recorrida, menor impúbere, extrapolou o mero aborrecimento e configurou danos morais.

5. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.540.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO



DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

**2. O Tribunal de origem entendeu que seria nula a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a notificação prévia da parte beneficiária acerca do débito, com o envio de fatura para facultar o pagamento antes de se efetivar o cancelamento do contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**

3. "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

**4. "Como cediço, o mero atraso no pagamento da mensalidade não implica o cancelamento automático do contrato de plano de saúde, sendo necessária a prévia notificação do usuário para constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. De fato, o exercício do direito de resolução contratual seja pela operadora seja pela estipulante no caso de inadimplência do usuário exige a observância de certos requisitos" (REsp n. 1.655.130/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018).**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.104.897/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023, destaquei.)

Acrescente-se que, para a rescisão do contrato de plano de saúde por inadimplemento, admite-se a comunicação via postal, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço do beneficiário contratante. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da súmula normativa n.º 28 da ANS.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.188.708/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/06/2021 e concluso ao gabinete em 23/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de recebimento, e, consequentemente, da rescisão unilateral do contrato pela operadora, fundada no não-pagamento da mensalidade.

3. A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II).

**4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS.**

5. A despeito de o titular do plano de saúde ter sido devida e previamente notificado da rescisão do contrato, a conduta de renegociar a dívida e, após a notificação, receber o pagamento da mensalidade seguinte, constitui comportamento contraditório da operadora - ofensivo, portanto, à boa-fé objetiva - por ser incompatível com a vontade de extinguir o vínculo contratual, criando, no beneficiário, a legítima expectativa de sua manutenção.

6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

No caso, a Corte estadual, analisando o acervo probatório dos autos, não obstante ter entendido ser necessária a intimação pessoal do titular do plano de

saúde antes do cancelamento, concluiu ser nula a notificação, pois o aviso de recebimento juntado aos autos demonstra que foi entregue em endereço diverso do que consta do contrato firmado entre as partes, tendo sido recebida por terceiro que não integra a relação contratual. Confira-se (fl. 262):

Às fl. s 114, a parte apelada apresenta junto à sua defesa um notificação à cliente MARIA DIAS SOARES. Já na folha seguinte (115), verifica-se que um "Aviso de Recebimento" foi entregue em endereço diverso do contrato - firmado entre as partes (fl. s 116/11 33) e recebido por terceiro que não integra a relação contratual.

Portanto, nula é a malfadada notificação pois que não foi entregue à pessoa certa e nem tampouco no endereço indicado no contrato. Dessa feita tenho que o prazo para que fosse feita a notificação da partes, exauriu-se, não podendo ser a contratante excluída do plano contratado em abril de 2001 (fls 116/119)

Ademais, a Corte estadual, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que as partes deveriam ser reintegradas ao plano de saúde, pois, além de não terem sido notificadas, quando souberam do equívoco do pagamento não realizado pelo banco e da inadimplência, efetuaram o pagamento.

Rever as conclusões do Tribunal *a quo* para reconhecer que houve a devida notificação com a remessa ao endereço que consta do contrato demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## **II - Danos morais**

O Tribunal *a quo* destacou que a parte autora não foi devidamente notificada e, quando soube do equívoco do pagamento, que não fora realizado pelo banco, imediatamente providenciou o pagamento para que não perdesse o direito de se consultar por aquele plano.

Ponderou ser devida a indenização diante do ilícito praticado pela

operadora do plano de saúde, que rescindiu o contrato, mesmo tendo sido adimplido.

Nas razões do recurso especial, a parte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 188 e 927 do CC. Argumenta que a condenação por danos morais não foi fundamentada em suposta ilegalidade da rescisão/notificação, mas sim no cancelamento do plano de saúde contratado e "devidamente adimplido", e que, na data do cancelamento do contrato, as mensalidades não estavam pagas.

No entanto, na espécie, diferentemente do que alega a recorrente, o cancelamento do plano de saúde não ocorreu conforme o previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, pois não houve a devida comprovação da notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Conforme já exposto, a orientação do STJ é no sentido de que a notificação prévia do cancelamento do plano de saúde por inadimplemento é obrigatória (AgInt no AREsp n. 2.710.306/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Nesse contexto, não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos mencionados.

Ademais, rever a conclusão da Corte de origem acerca do cabimento de indenização por danos morais demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

### **III - Termo inicial de juros**

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, considerando-se a

natureza contratual da relação na espécie, o Tribunal, ao solucionar a lide, divergiu do entendimento do STJ, razão pela qual o acórdão merece adequação no ponto.

Segundo a jurisprudência do STJ, "o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação". Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. REGORAFENIB (STIVARGA). INDICAÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. No caso, o plano de saúde negou a cobertura de medicamento indicado pelo médico assistente para o tratamento de adenocarcinoma de cólon, com metástases hepática, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório e a recusa é abusiva. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da recusa indevida de custeio do medicamento indicado pelo médico assistente para o tratamento do câncer que acomete o segurado.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios incidem a partir da citação, quando decorrentes de responsabilidade contratual.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.655.474/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No caso, o Tribunal *a quo* consignou que os juros de mora no tocante aos danos materiais devem incidir a partir do desembolso, quando os beneficiários do plano pagaram quantia indevida; quanto aos danos morais, a partir da data do cancelamento do plano de saúde.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para que os juros moratórios referentes aos danos morais e materiais incidam a partir da data da citação.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para que, nos termos da fundamentação acima, os juros moratórios em relação aos danos morais e materiais incidam a partir da data da citação.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.891.409 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0213578-9

Número de Origem:

02204112020138130024 10024130220411003

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE :** FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO  
HORIZONTE - EM LIQUIDAÇÃO

**ADVOGADOS :** JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - LIQUIDANTE - MG077539  
ISABEL MARIA DE ALMEIDA - MG136541

**RECORRIDO :** MARIA DIAS SOARES

**RECORRIDO :** JOAQUIM DOMINGOS SOARES

**ADVOGADOS :** ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA - MG134615  
JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO - MG139758

**ASSUNTO :** DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE  
SAÚDE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025